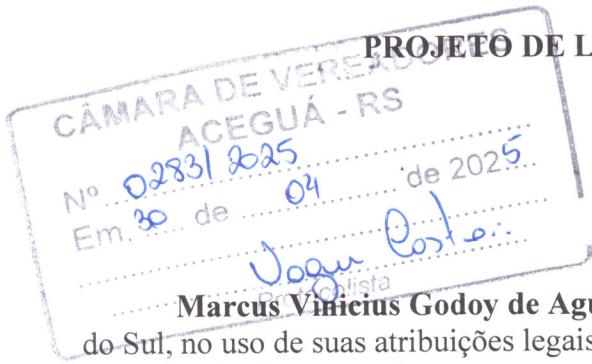


031

**PROJETO DE LEI N° 033, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**



**Autorização para recebimentos de honorários de sucumbências no Município de Aceguá, regulamentado pelo § 19 do art. 85 da Lei Federal 13.105/2015.**

**Marcus Vinícius Godoy de Aguiar**, Prefeito Municipal de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Os honorários de sucumbência pertencem ao Procurador Geral, Advogado Público e Servidores Públicos, com atuação na área jurídica, que serão partilhados de forma igual entre eles.

**§ 1º** A lotação dos profissionais, mencionados no *caput*, será obrigatoriamente na Procuradoria do Município.

**§ 2º** Entende-se por honorários de sucumbência para fins desta Lei 100% (cem por cento) dos honorários fixados judicialmente nas causas em que atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte o Município Aceguá, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles levados a protesto.

**§ 3º** Os honorários de sucumbência previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituem despesa ou receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

**§ 4º** Os honorários de sucumbência deverão ser obrigatoriamente recolhidos pelo sucumbente em guia de depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial.

**§ 5º** Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta de titularidade dos advogados, deste Município, que por eles será indicada, quando do requerimento da expedição de alvará.

**§ 6º** A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será apurada no ato do requerimento de alvará judicial para levantamento da importância.

**§ 7º** Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade dos beneficiários.

**Art. 2º** É vedada a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, apurado na data do requerimento de alvará, em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para o serviço militar;
- V – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

**VI** – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 3º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 4º** Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

**Art. 5º** Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

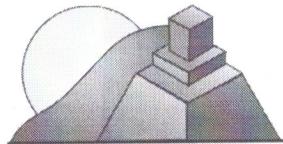
**Art. 6º** Em caso de acordo judicial os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional, para a cobertura das despesas decorrentes da presente lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de abril de 2025.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar  
Prefeito.



**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, têm por finalidade a autorização para recebimentos de honorários de sucumbências no Município de Aceguá, pertencentes ao Procurador Geral, Advogado Público e Servidores Públicos, com atuação na área jurídica do Executivo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de abril de 2025.**

**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar  
Prefeito.**